



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026559-31.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é apelado HEIDI ALVES DORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16296

APELAÇÃO Nº 1026559-31.2023.8.26.0564

APELANTE(S): SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

APELADO(A/S): HEIDI ALVES DORES

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando a condenação de operadora de plano de saúde ao custeio de procedimento cirúrgico intraútero de urgência, indicado para a autora na 22ª semana de gestação, cujo feto recebeu diagnóstico de Espinha Bífida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em verificar se o plano de saúde deve custear procedimento não previsto no rol da ANS, bem como se é admissível a fixação da verba honorária por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A Lei nº 9656/98, alterada pela Lei nº 14.454/2022, estabelece que procedimentos fora do rol da ANS devem ser custeados se comprovada a eficácia ou recomendação por órgãos competentes.

Parecer do médico assistente da requerida que confirmou a pertinência e o acerto da indicação feita, além de notas técnicas do NAT-JUS/SP favoráveis à cirurgia.

Fixação dos honorários por equidade que não é permitida quando o valor da condenação ou proveito econômico é elevado, conforme Tema 1076 do STJ.

Base de cálculo, na espécie, que corresponde ao proveito econômico obtido pela autora, a saber, o valor total do procedimento indicado.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso improvido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei nº 9656/98, art. 10; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, Tema 1076.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 253/256, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Heidi Alves Dores** contra **Santa Helena Assistência Média S/A**:

Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, acolho os pedidos autorais para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, condenar a parte requerida a arcar integralmente com os custos advindos da realização do procedimento cirúrgico a que se submeteu a parte autora, conforme indicado às fls. 33/39, incluindo despesas médicas e de internação, medicamentos, materiais e exames que se fizeram necessários. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Apela a requerida. Em apertada síntese, insiste na regularidade de recusa da cobertura diante da conclusão da junta médica instaurada, observando não se tratar de procedimento previsto rol da ANS, e que, tampouco tem ele previsão contratual. Pretende, ainda, sejam os honorários de sucumbência fixados equitativamente, por se tratar de ação de obrigação de fazer.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 280/285).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Conforme os relatórios médicos de fls. 20/39, a autora durante a 22ª semana de gestação recebeu o diagnóstico do feto com *Espinha Bífida*, tendo-lhe sido prescrito procedimento cirúrgico de correção da disrafia espinhal intraútero em caráter de urgência.

A Lei nº 9656/98, alterada pela Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza exemplificativa para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de

1999 e contratos adaptados; ademais, estabeleceu que procedimentos e tratamentos não contemplados naquele rol deverão ser custeados se houver o atendimento de pelo menos um dos requisitos adiante descritos:

- (i) comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;
- (ii) recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que aprovada também para seus nacionais.

Contrariamente ao alegado, não houve a formação de Junta Médica, mas apenas emissão de parecer de especialista convocado pela operadora, que inclusive, apontou o acerto da indicação do procedimento, com a ressalva de que a cirurgia em referência não consta do rol da agência reguladora (fls. 224/226).

Ademais, estão presentes os elementos necessários para se acolher a tese de custeio do procedimento não previsto no rol da ANS uma vez que a autora apresentou, a fls. 46/54, notas técnicas do NAT-JUS/SP favoráveis à realização de idêntico procedimento em casos semelhantes.

Quanto ao mais, anoto que a fixação dos honorários por equidade, no caso vertente, colide com precedente de observância obrigatória do C. STJ (Tema 1076). É que, nos termos daquele repetitivo, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, como é o caso dos autos, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

“In casu”, diante da procedência do pedido inicial, os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o benefício econômico obtido pela autora, o qual

corresponde ao valor total do procedimento indicado.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do proveito econômico obtido.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator